

TC 009.202/2011-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Caxias/MA.

Responsáveis: Humberto Ivar Araújo Coutinho (ex-Prefeito, CPF 027.657.483-49); Vinícius Leitão Machado (ex-secretário de Infraestrutura (CPF 062.679.553-20); Alexandre Henrique Pereira da Silva (ex- Presidente da CPL, CPF 530.620.353-15); Arnaldo Benvindo Macedo Lima (ex-membro da CPL(CPF 282.935.843-00); Neuzelina Compasso da Silva(ex-membro da CPL, CPF 127.993.003-91); Tayanne Mayara Mendes Barros(ex- sócia da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda., CPF 016.782.183-08); Ítalo Anderson Mendes Barros(ex-sócio da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda., CPF 027.967.443-02); Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.(antiga Barros Construções e Empreendimentos Ltda.; CNPJ 05.027.998/0001-31) e Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda.((CNPJ 05.255.469/0001-95).

Advogado constituído nos autos: Álvaro Luiz Miranda Costa Junior (OAB 29.760/DF), James Lobo de Oliveira Lima (OAB 6.679/MA), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB 6.546/DF) e outros.

Dados do Acórdão Condenatório (peça 133)

Número/Ano: 2730/2014

Colegiado: Plenário

Data da Sessão: 15/10/2014.

Ata nº:40/2014.

CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Está (ão) correta (s) a(s) grafia do(s) nome(s) do(s) responsável(eis)?	X		
2. Está (ão) correto (s) o (s) número (s) do (s) CPF (s) /CNPJ (s) do (s) responsável (eis)? (Ver extrato do CPF/CNPJ nos autos)	X		
3. Está (ão) correto (s) o (s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)?	X		
4. Está explícita no acórdão a solidariedade dos débitos? (se for o caso)	X		
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida? (Em caso de acórdão recursal)			X
6. Estão corretamente identificados no Acórdão os cofres para recolhimento do (s) débito (s)?	X		
7. A (s) multa (s) será (ão) recolhida (s) aos cofres do Tesouro Nacional?		X	
8. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
9. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?	X		
10. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?		X	
11. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
12. Há alguma medida processual (ex.: arresto de bens) a ser tomada?		X	
13. Há Representante (s) Legal (is) no processo?	X		
13.1. O(s) Representante(s) Legal(is) está(ão) corretamente cadastrado(s) no processo?	X		
13.2. Há cópia (s) da (s) carteira (s) da OAB do (s) Representante (s) Legal (is) corretamente cadastrada (s) no processo?			X

13.3. Em caso de resposta negativa à pergunta anterior, consta cópia do comprovante de inscrição na OAB extraído do cadastro nacional (v. site http://www.oab.org.br/)			X
--	--	--	---

INSTRUÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO.

1. Atesto quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do Acórdão em epígrafe, **FOI** identificado erro material relacionado ao cofre credor para o recolhimento das multas aplicadas aos responsáveis, tendo em vista que tal informação foi omitida nos itens 9.2; 9.3; e 9.4 do referido acórdão.
2. Informo, por oportuno, que os responsáveis não foram notificados formalmente, por esta Secretaria, no entanto, existem no processo, dois recursos de **Embargos de Declaração**, interpostos pelo **Advogado James Lobo de Oliveira (OAB/MA 6.679)**, representante legalmente constituído, dos responsáveis **Ítalo Anderson Mendes Barros**, **Tayanne Mayara Mendes Barros e Santos Correia Construção Ltda.**, datados de 10/11/2014, pendentes de apreciação, (ver peças 135 e 136), desse modo, fica dispensada suas notificações, uma vez que compareceram aos autos espontaneamente, portanto, suprida essa comunicação, conforme § 4º do art. 179 do Regimento Interno do TCU.
3. Desse modo, e com fulcro na Súmula TCU 145, c/c o MMC nº 2/2003 – Segecex, submeto os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento ao Gabinete do Ministro Relator José Múcio Monteiro, via MP/TCU, para a promoção do apostilamento do Acórdão nº 2730/2014 – TCU - Plenário, subitens **9.2; 9.3 e 9.4**, tendo em vista não constar dos referidos subitens o **cofre credor para o recolhimento das multas** e demais informações pertinentes, como a **correção monetária** das multas desde a data do acórdão e outras, de praxe.

SECEX-MA, em 11 fevereiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Rosa Maria Barros de Miranda
AUFC Mat. 737-4.